



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Breno Caiado



Valor: R\$ 1.142.172,65  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
11ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: RODRIGO MARTINS ROSA - Data: 27/06/2025 11:55:21

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5355116-31.2025.8.09.0129**

**11ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE PONTALINA**

**AGRAVANTE: SILVIO JOSE DO CARMO**

**ADV.: LEONARDO AMORIM MASSARANI**

**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL AS**

**ADV.: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA**

**RELATORA: LILIANA BITTENCOURT – JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU**

**EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRODUTOR RURAL. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. REFORMA DA DECISÃO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fundada em cédula de crédito bancário, indeferiu a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial contábil. O agravante alega a necessidade de reconhecimento da relação de consumo, a inversão do ônus da prova e a essencialidade da perícia para apurar encargos abusivos e a ocorrência de "operação mata-mata".

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se, em embargos à execução de cédula de crédito bancário, é cabível: (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (ii) a inversão do ônus da prova; (iii) a produção de prova pericial contábil para apurar a existência de encargos abusivos e a ocorrência de "operação mata-mata".



### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação de operação de crédito com instituição financeira, ainda que destinada ao fomento de atividade agrícola, não afasta a aplicação do CDC, conforme Súmula 297 do STJ, desde que demonstrada a vulnerabilidade do contratante.

4. Revela-se a hipossuficiência do agravante, pessoa natural, não empresária, que firmou contrato de adesão com instituição financeira de grande porte, o que justifica a aplicação da teoria finalista mitigada.

5. A produção probatória se mostra mais viável para o banco, cabendo-lhe o dever de demonstrar a legalidade da dívida, o que impõe o reconhecimento da aplicabilidade do CDC e a consequente inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

6. A controvérsia envolve questões relevantes, como a suposta abusividade contratual, a cobrança de encargos excessivos, a prática de capitalização indevida e a alegação de ocorrência da "operação mata-mata", o que justifica a necessidade de apuração técnica especializada.

7. A produção de prova pericial contábil revela-se adequada para elucidação dos fatos controvertidos, bem como para evitar alegações futuras de nulidade por cerceamento de defesa.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido.

*Teses de julgamento:* "1. A relação entre o produtor rural e a instituição financeira é consumerista, sendo aplicável o CDC, desde que comprovada a vulnerabilidade do produtor. 2. É necessária a produção de prova pericial contábil quando há alegação de cobrança de encargos excessivos e indícios de irregularidades na evolução da dívida, como a ocorrência de "operação mata-mata"."

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, art. 6º, VIII; STJ, Súmula 297.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.750.502/SC; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.537.218/PR; STJ, AgInt no AREsp: 2377029 BA 2023/0184449-7; REsp n. 2.165.529/PR; TJ-MT 10013382620188110051 MT.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº **5355116-31.2025.8.09.0129**, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram, além da Relatora, o Desembargador **Paulo César Alves das Neves** e a Desembargadora **Alice Teles de Oliveira**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Paulo César Alves das Neves**.

Esteve presente na sessão, a Doutora **Lívia Augusta Gomes Machado**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

## VOTO

Ratifico o relatório constante dos autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIO JOSÉ DO CARMO contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Pontalina, Dra. Danila Cláudia Le Sueur Ramaldes, nos autos dos embargos à execução opostos em face de execução movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., fundada na cédula de crédito bancário;

A decisão agravada (mov. 24, dos autos de origem) foi proferida nos seguintes termos:

*[...] Desse modo, não houve entre as partes o estabelecimento de uma relação de consumo, razão pela qual, o embargante não se amolda ao conceito legal de consumidor previsto pelo CDC, pois, utilizou-se do crédito disponibilizado pela embargada para dar continuidade às suas atividades como produtor rural.*

*Em consequência, verifica-se ser incabível a aplicação do instituto da inversão do ônus probatório, ante a não incidências das normas consumeristas ao caso concreto.*

*Isto posto, indefiro a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.*



*No mais, aplica-se no caso a regra geral do ônus da prova prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil.*

[...]

*É nítido que os fatos que o embargante pretende provar por meio de prova pericial poderão ser suficientemente apurados por meio de prova documental e análise contratual, sendo dispensável a produção desta prova.*

*Assim, indefiro a produção de prova pericial contábil.*

[...]

*Feito isto, superadas tais questões, o trâmite encontra-se em consonância com os requisitos legais necessários, razão pela qual, nos termos do artigo 357 do CPC, DECLARO SANEADO O PROCESSO, estando este apto a julgamento.*

*Intimem-se as partes para cumprimento do disposto no § 1º, artigo 357, do CPC (estabilização da decisão).*

Irresignado, o autor interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada indeferiu, de forma indevida, o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial contábil em embargos à execução baseados em Cédula de Crédito Bancário.

Sustenta que, embora a operação tenha sido rotulada como crédito bancário, trata-se, na realidade, de crédito rural, razão pela qual haveria vulnerabilidade técnica e jurídica que justificaria o reconhecimento da relação de consumo, conforme jurisprudência do STJ e TJGO.

Afirma ainda que a prova pericial é essencial para apurar eventual cobrança de encargos abusivos, existência de “operação mata-mata” e ausência de aplicação de taxa média de mercado, sendo indevido o indeferimento da produção probatória.

Requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a natureza consumerista do contrato, determinada a inversão do ônus da prova e deferida a produção de prova pericial contábil.

Antecipo que o recurso comporta provimento.

A controvérsia limita-se a verificar a existência dos pressupostos para a incidência das normas do CDC à relação jurídica entabulada entre as partes, notadamente quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova e a necessidade de perícia ao contrato.

Na decisão agravada, a magistrada afastou a incidência do diploma consumerista, bem como a inversão do ônus probatório, sob o fundamento de que o agravante não ostenta a condição de destinatário final do crédito, tendo em vista que os valores foram destinados ao fomento de sua atividade econômica.



O conceito de consumidor está previsto no art. 2º do CDC e preconiza que:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

O Superior Tribunal de Justiça adota, em regra, a teoria finalista para definir o conceito de consumidor, entendendo como destinatário final aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário fático e econômico, isto é, fora do âmbito de atividade profissional ou empresarial.

No entanto, em situações excepcionais, aplica a teoria finalista mitigada, reconhecendo a possibilidade de extensão da proteção do Código de Defesa do Consumidor a pessoas físicas ou jurídicas que, embora utilizem o produto ou serviço em sua atividade econômica, demonstrem vulnerabilidade técnica, jurídica ou informacional frente ao fornecedor, o que deve ser aferido a partir das peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ENCARGOS. TERMO FINAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. Precedentes. 3. A cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/1967, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência de juros moratórios à taxa de 1% a.a. Precedentes. 4. Havendo inadimplência contratual, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento do débito, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.750.502/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021). Agravo



interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.537.218/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

[...] 1. O CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. Entretanto, tem-se admitido o abrandamento desta regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2377029 BA 2023/0184449-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2024)

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA. NATUREZA CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de cobrança ajuizada em 9/3/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/5/2024 e concluso ao gabinete em 5/9/2024. 2. O propósito recursal é decidir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o contrato de seguro agrícola se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) se estão preenchidos os requisitos para inverter o ônus da prova. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15. 4. No âmbito da contratação securitária, a segurada será destinatária final do seguro e, conseqüentemente, consumidora, quando o seguro for contratado para a proteção do seu próprio patrimônio, mesmo que vise resguardar insumos utilizados em sua atividade produtiva. 5. O art. 6º, VIII, do CDC prevê ser um direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando, alternativamente, for verossímil a sua alegação ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 6. No recurso sob julgamento, (i) não houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o



*segurado é destinatário final, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) deve ser invertido o ônus da prova, seja diante da hipossuficiência do consumidor, seja diante da verossimilhança de suas alegações. 7. Recurso conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. (REsp n. 2.165.529/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024.)*

Apesar do entendimento adotado pelo juízo a quo, a contratação de operação de crédito pelo agravante com instituição financeira, ainda que destinada ao fomento de atividade agrícola, não afasta, por si só, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, conforme dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", sendo plenamente possível sua incidência nas relações bancárias, desde que demonstrada a vulnerabilidade do contratante.

No caso concreto, revela-se evidente a hipossuficiência do agravante, pessoa física, não empresária, que firmou contrato de adesão com instituição financeira de grande porte. Ainda que exerça atividade rural de forma autônoma, o agravante se encontra em posição de inferioridade técnica, jurídica e informacional frente à instituição requerida, o que justifica a aplicação da teoria finalista mitigada, amplamente reconhecida pelo STJ.

Destaca-se, ademais, que o agravante é beneficiário da gratuidade da justiça, por ser pessoa de baixa renda e isento de declaração de imposto de renda. Tais circunstâncias reforçam sua vulnerabilidade econômica e revelam a necessidade de proteção especial no âmbito da relação contratual, especialmente quanto ao equilíbrio entre as partes e à facilitação do acesso à prova.

No caso específico dos autos, o agravante figura no polo passivo de execução de título extrajudicial cuja origem contratual é de acesso exclusivo da instituição financeira, que detém toda a documentação e informações relevantes para elucidar os encargos cobrados e a regularidade da contratação. Assim, é evidente que a produção probatória se mostra mais viável para o banco, cabendo-lhe o dever de demonstrar a legalidade da dívida.

Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes, com a consequente inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Dessa forma, a reforma da decisão agravada, reconhecendo a vulnerabilidade do agravante e determinando a aplicação das normas protetivas do CDC à espécie, é medida que se impõe.

Por fim, quanto à alegada necessidade de realização de prova pericial contábil, verifica-se que a controvérsia envolve questões relevantes, como a suposta abusividade contratual, a cobrança de encargos excessivos, a prática de capitalização indevida e, especialmente, a alegação de ocorrência da chamada operação "mata-mata" — prática caracterizada pela substituição de contrato anterior por nova cédula de crédito, sem efetiva liberação de recursos, o que pode indicar desvirtuamento da



finalidade contratual e ilegalidade na evolução da dívida.

Destaca-se, inclusive, que o próprio exequente, nos autos da execução, afirma que o valor originalmente tomado pelo devedor em 2022 foi de R\$ 132.374,88 (cento e trinta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), enquanto a execução foi ajuizada em 2024 no montante de R\$ 1.142.172,65 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Essa expressiva discrepância entre os valores pactuado e executado, aliada à alegação de renegociação irregular da dívida, justifica a necessidade de apuração técnica especializada.

A produção de prova pericial contábil, no presente contexto, revela-se imprescindível à adequada elucidação dos fatos controvertidos, especialmente quanto à origem e à legalidade dos encargos exigidos, à eventual ocorrência de novação irregular, bem como à identificação de encargos que ultrapassem os limites legais e contratuais. Trata-se de instrumento técnico idôneo para conferir precisão à análise dos valores debatidos e garantir um julgamento justo e fundamentado.

Além disso, o deferimento da perícia constitui medida de prudência processual, voltada à preservação do contraditório e da ampla defesa, ao passo que também previne futuras alegações de cerceamento de defesa, contribuindo para a higidez do processo e a validade do julgado.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

*[...] Havendo indícios de que foi realizada possível operação mata-mata é necessária a dilação probatória, especialmente a juntada dos contratos da cadeia comercial e dos extratos de lançamento dos débitos em conta, a fim de propiciar a realização de perícia contábil, configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide. “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores” (Súmula nº 286 do STJ). (TJ-MT 10013382620188110051 MT, Rel. DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/12/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2021)*

Diante do exposto, mostra-se prudente o deferimento da perícia contábil requerida, tanto para assegurar a devida instrução do feito quanto para garantir o pleno exercício do direito de defesa, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE provimento para:

- a) RECONHECER a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entabulada entre as partes;
- b) DETERMINAR a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso



VIII, do CDC;

c) DEFERIR a produção de prova pericial contábil.

Tem-se por prequestionada toda a matéria discutida no processo para viabilizar eventual acesso aos Tribunais Superiores.

Alerto que a oposição de embargos de declaração ou outro recurso, com o objetivo de prequestionamento ou rediscussão da matéria, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC e/ou nas penas por litigância de má fé do art. 80, incisos VI e VII e art. 81, ambos do CPC.

É o voto.

Determino o IMEDIATO arquivamento dos autos, com as baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Goiânia, 23 de junho de 2025.

**LILIANA BITTENCOURT**  
JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU  
RELATORA

27/3

